



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379704-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante ANDRE LUIZ VAZ DINIZ, é embargado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2379704-18.2024.8.26.0000 /50000

Comarca: 1ª Vara - Ubatuba

Embargante: André Luiz Vaz Diniz

Embargada: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Voto nº 34.497

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Oportunidade para a juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência. Pedido de desistência do benefício da gratuidade judiciária. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Seguimento negado. Recurso não conhecido. Embargos declaratórios. Contradição inexistente. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 37/40, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, não conheceu do recurso.

O agravante, não conformado com o julgamento, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 1/3 do incidente 50000).

Alega que o v. acórdão é contraditório, tendo em vista que o despacho de fls. 28/29 que determinou a juntada de documentos para análise de concessão de benefício

da gratuidade judiciária concedeu o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e não 5 dias, sob pena de deserção.

Argumenta que o prazo venceria em 27/01/2025, mas que, em 23/01/2025, compareceu espontaneamente aos autos informando a desistência do pedido do benefício.

Aduz que, em 05/02/2025, efetuou o recolhimento do preparo recursal, porém, em 10/02/2025, foi decretada a deserção do Agravo.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

Com a razão o Embargante quando aponta o erro material constante no Acórdão, pois o despacho de fls. 28/29 concedeu o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações, e não de 5.

Contudo, respeitado o seu inconformismo, não há que se falar em tempestividade do recolhimento do preparo, porquanto, no momento em que peticionou nos autos comunicando a sua desistência, não pode se confortar na ideia de aguardar uma determinação para que promova o recolhimento

das custas, quando ele mesmo já comunicou que realizaria tal ato.

Assim, não há como entender pela possibilidade do processamento do feito. A decisão que determinou a juntada de documentos foi disponibilizada no DJE em 12/12/2024 (fl. 30), houve juntada de petição desistindo da gratuidade judiciária em 23/01/2024 (fl. 32), e o recolhimento das custas somente se deu em 05/02/2024 (fls. 35/36).

E, para que não parem dúvidas, vale relembrar que o artigo 1.007, §2º, do CPC determina que "A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Logo, deve-se contar o sobredito prazo a partir do momento em que comunicada a desistência da gratuidade judiciária, o qual se findou em 30/01/2025.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator